

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM, DE UM LADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E, DE OUTRO, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O benefício do auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 083/89, corresponderá, em setembro/94, ao valor de R\$ 101,86.

Parágrafo Único - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

Parágrafo Primeiro - O valor do benefício corresponderá, em setembro/94, a R\$ 58,67.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Quarto - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados

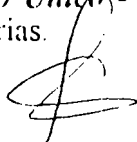
CLÁUSULA TERCEIRA - LICENÇA-PRÊMIO

O período aquisitivo de licença-prêmio, para gozo ou conversão, será de 1.095 dias de efetivo exercício, fazendo jus a 54 dias de licença, observadas as demais condições constantes do Sistema de Comunicação Normativa RH 010200, 010300 e 010401, destacando-se a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na hipótese de conversão em espécie.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

O reembolso do adiantamento de férias será feito em 5 (cinco) vezes, sem juros e sem correção monetária, sendo o pagamento da primeira parcela efetuado no mês subsequente ao da efetivação do adiantamento.

Parágrafo Único - Para efeito de parcelamento, será observado o período mínimo de 15 (quinze) dias de férias.



CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO/TRABALHO NOTURNO

A CEF efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como noturno todo o período, quando a jornada de trabalho iniciar-se entre 22:00 e 02:30 horas.

CLÁUSULA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO/LICENÇA PATERNIDADE

A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias após efetivada a adoção, na forma seguinte:

- a) criança de até 2 (dois) anos incompletos, até 90 (noventa) dias de licença;
- b) criança a partir de dois anos de idade, até 60 (sessenta) dias de licença.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso, havendo adoção de menor de idade, a CEF concederá ao seu empregado, licença paternidade de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAMS

A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, serviço social e terapias alternativas, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira - AMB, nos limites e formas estabelecidas no Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva-PAMS.

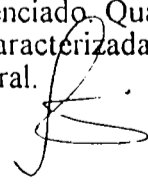
Parágrafo Primeiro - O PAMS, acentuadamente no Programa de Prevenção e Assistência à DST/AIDS, estruturar-se-á para a assistência bio-psico-social e orientação jurídica, tanto na atuação curativa como na preventiva, de conformidade com o Manual e Regulamentos específicos.

Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplantes de órgãos, quando realizados no país e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS.

Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem para tratamento fora do domicílio, em conformidade com o Regulamento do PAMS, poderão ser objeto de reembolso, condicionadas à análise do quadro clínico do paciente e da situação sócio-econômica do grupo familiar.

Parágrafo Quarto - A participação nas despesas do PAMS relativas à utilização do Programa pelos maridos/companheiros de empregadas será igual à participação da esposa/companheira..

Parágrafo Quinto - A CEF reembolsará todas as despesas médicas/hospitalares, com base na tabela do PAMS, quando houver suspensão/cancelamento de atendimento credenciado. Quando não houver no município profissionais e/ou entidades credenciadas pelo PAMS e caracterizada a emergência e impossibilidade de remoção do beneficiário, o reembolso poderá ser integral.



Parágrafo Sexto - A assistência do PAMS, nos casos de serviços odontológicos de prótese dentária e ortodontia, será procedida através de adiantamento assistencial, observados os padrões do Regulamento do PAMS e o limite de dotação orçamentária.

Parágrafo Sétimo - Deverá ser criada a comissão de empregados, inclusive no interior, para atuar junto à Área de Assistência à Saúde na participação dos processos de credenciamento do PAMS.

CLÁUSULA OITAVA - LER - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, **de conformidade com a NR 17**, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos.

CLÁUSULA NONA - COMISSÃO DE SAÚDE

A CEF e a CONTEC promoverão em conjunto, através de comissão paritária permanente, discussões sobre assuntos de saúde na CEF, em especial o Programa de Saúde Ocupacional, com ênfase para as L.E.R..

Parágrafo Primeiro - A Comissão Paritária deverá apresentar proposta de seu funcionamento, apoio técnico necessário, cronograma de trabalho e regimento interno que preveja inclusive forma de resolução das questões por ela abordadas.

Parágrafo Segundo - A Comissão Paritária será composta de 6 representantes, coordenados por um representante da DIASB, prevendo-se a indicação de Assessoria Técnica.

Parágrafo Terceiro - Em 10 dias, contados a contar da data de assinatura deste Acordo, as partes apresentarão os nomes de seus representantes na Comissão.

Parágrafo Quarto - Caberá a esta Comissão, entre outras providências:

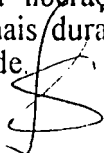
- a) Analisar situação específica de incidência das L.E.R. na CEF, levantando para isso os dados necessários;
- b) apresentar programa para prevenção da doença, mecanismos de acompanhamentos dos casos existentes, e formulação de propostas alternativas, objetivando o reaproveitamento profissional dos empregados lesionados.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL

A CEF garantirá ampla assistência ao excepcional beneficiário, assegurando-se a participação de profissionais da área (quadro próprio da CEF), de pais e responsáveis e entidade de apoio ao excepcional.

Parágrafo Primeiro - O valor do Auxílio-Creche, no caso de filhos excepcionais, será pago independente de limitação de idade.

Parágrafo Segundo - A CEF garantirá a liberação do ponto dos empregados dirigentes de associações internas de apoio aos excepcionais durante o período de participação em Seminários, Congressos e similares relacionados à atividade.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SESMT

A CEF manterá, nas SUREG, serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade dos empregados, de acordo com a NR 04.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO MÉDICO EM CASO DE ASSALTO

No caso de assalto, consumado ou não, a qualquer local de trabalho, todos os empregados presentes terão atendimento médico e/ou psicológico, se necessário, custeadas pela CEF, sendo que a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente sobre o ocorrido.

Parágrafo Primeiro - Os empregados presentes serão dispensados do serviço, assim que possível, e dependendo de seu estado clínico, sem prejuízo do salário. Em caso de necessidade, o expediente deverá ser interrompido, podendo o afastamento do empregado prolongar-se em função do seu quadro de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACIDENTES DE TRABALHO

Para o cumprimento dos artigos 20 e 21 da Lei 8.213, de 24.07.91, serão considerados acidentes de trabalho, além dos ali elencados, todas as doenças que tenham causa ocupacional, bem como os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho ou em função de assalto, caracterizados pela Medicina Especializada e homologados pelo INSS.

Parágrafo Único - Será considerado acidente no percurso, para os efeitos no disposto nas letras "c" e "d" do inciso IV do Artigo 21 da lei em epígrafe, quando ocorrido no retorno do trabalho com destino à escola, para o empregado estudante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROTEÇÃO CONTRA ATOS DISCRIMINATÓRIOS

É expressamente proibida a prática de atos discriminatórios em função de raça, cor, sexo ou idade, garantindo as partes convenientes o cumprimento integral do disposto no artigo 5º do texto constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGIME DISCIPLINAR

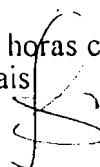
A CEF compromete-se a por em vigor de imediato o novo Regulamento de Pessoal, no que diz respeito ao Regime Disciplinar, nos termos negociados com a CONTEC, garantindo o seu caráter democrático e pedagógico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

A CEF compromete-se a examinar, discutir e propor novas formas de Administração Participativa abrangendo, dentre outros pontos, a realização de seminários, modelos gerenciais e imagem institucional interna e externa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CEF será de seis horas contínuas, de segunda a sexta-feira, não podendo ser fracionada, perfazendo trinta horas semanais



Parágrafo Primeiro - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 minutos para repouso ou alimentação, que estará incluso na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, e somente mediante prévio acordo entre a empresa e o Sindicato representante da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) ficando garantido o direito da compensação das horas extraordinárias não remuneradas, na semana.

Parágrafo Terceiro - Será considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado na forma prevista no "caput", aquele ocupado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões convocadas pela empresa.

Parágrafo Quarto - As horas extras deverão integrar o pagamento de repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), décimo terceiro salário e todas as demais verbas salariais e rescisórias, bem como integrar a base de cálculo para recolhimento do FGTS, incluindo a indenização de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 10º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CEF efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, através da realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da CEF, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa, na forma seguinte:

Insalubridade:

- . 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes de função de confiança de Avaliador;
- . 40% sobre 3 (três) salários mínimos vigentes, para os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista;
- . 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem.

Periculosidade:

- . 30% sobre o salário-padrão do empregado.

Parágrafo Único - O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHO DE GESTANTE

A CEF compromete-se a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento.

Parágrafo Segundo - A empregada poderá permanecer na unidade para onde foi remanejada, se for do seu interesse. Nesse caso, não será garantida a função.

Parágrafo Terceiro - A CEF assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a irremovibilidade da empregada gestante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado nas Superintendências Regionais, pelo Gerente Operacional de Administração e Recursos Humanos - GERAR, e na Matriz, pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- l) ausência permitida para tratar de interesses particulares, na forma prevista na RH 010601, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente às APIP adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadoria, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - A CEF permitirá o gozo, a acumulação e, condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a conversão das APIP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO DE NATAL

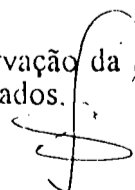
A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57.155/65, a todos os empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, e corresponderá à metade da remuneração daquele mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PASSIVO TRABALHISTA

A CEF compromete-se, em negociação permanente, a apresentar proposta de encaminhamento do passivo trabalhista, sobretudo em face dos Enunciados do TST no. 316 e 317.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS

A CEF se compromete a elaborar e implantar o Programa de Preservação da Saúde - PPS, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto de seus empregados.



8

Parágrafo Primeiro - O PPS é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da promoção da saúde dos empregados, devendo estar articulado ao Programa de Proteção a Riscos Ambientais, previsto na NR-6 e ao Plano de Trabalho da CIPA, previsto na NR-5, entre outras.

Parágrafo Segundo - O PPS deve considerar a coletividade de empregados, privilegiando, para abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, o instrumento clínico - epidemiológico.

Parágrafo Terceiro - O PPS deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínicas, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos empregados.

Parágrafo Quarto - O PPS deve ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos empregados, inclusive os identificados nas avaliações previstas nas NR 6 e 17.

Parágrafo Quinto - Os exames médicos periódicos devem ser realizados a cada ano.

Parágrafo Sexto - Para empregados expostos a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, ou a situação de trabalho onde exista risco de ocorrência de doenças profissionais de natureza física ou mental, ou que importe na realização de esforços repetitivos, ou ainda, para trabalhadores que sejam portadores de doenças crônicas de caráter ocupacional, os exames devem ser repetidos a cada 06(seis) meses.

Parágrafo Sétimo - O exame médico de retorno ao trabalho deve ser realizado, obrigatoriamente, na volta ao trabalho de todo empregado(a) afastado(a) por período igual ou superior a 15 dias por motivo de doença ou acidente de natureza ocupacional.

Parágrafo Oitavo - O exame demissional deverá ser realizado, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo de 15 dias que antecedem ao desligamento definitivo do empregado, exceto justa causa, que deverá ser imediato.

Parágrafo Nono - Não será exigido, quando da realização dos exames previstos nesta cláusula, teste de HIV.

Parágrafo Décimo - A realização dos exames médicos deve ser sempre acompanhada pela emissão de um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a cargo exclusivo do médico encarregado.

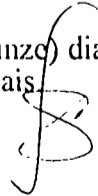
Parágrafo Décimo Primeiro - Uma cópia do ASO e o laudo dos exames médicos realizados serão, obrigatoriamente, entregues ao empregado, antes da data do desligamento.

Parágrafo Décimo Segundo - Os dados obtidos dos exames médicos, incluindo a avaliação clínica e os exames complementares, devem ser registrados em prontuário clínico individual, que ficarão sob a responsabilidade da Unidade de Assistência à Saúde.

Parágrafo Décimo Terceiro - Para os empregados cujo exame médico periódico ou de retorno ao trabalho, incluindo a avaliação clínica e os exames complementares, revele a existência de doença profissional, deverá ser efetuada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o afastamento do local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15(quinze) dias de licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado, para quaisquer efeitos contratuais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS

Os empregados, aposentados e pensionistas da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, desde que estes órgãos sejam clientes da CEF, ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

A CEF concederá aos empregados que solicitarem por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF;
- b) à data de filiação ao regime celetista, para os admitidos antes da implantação desse regime na CEF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos, liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

A CEF concederá licença por doença em pessoa da família, na forma prevista na CN 129/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVALIADORES DE PENHOR

A CEF assegurará realização de cursos de reciclagem para avaliadores de penhor de 2 (dois) em 2 (dois) anos, em laboratório de formação de avaliadores e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores, à disposição dos ocupantes desta função de confiança.

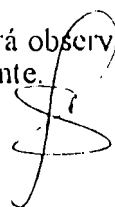
Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará aos avaliadores a realização de exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAIXA EXECUTIVO

A CEF observará, na designação para o exercício da função de Caixa Executivo, o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria e a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim.

Parágrafo Único - A classificação de que trata o "caput" será observada em cada unidade, por data de realização do curso, considerando-se cada turma isoladamente.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO

O exercício da função de confiança em substituição em Unidades de Sede será remunerado quando o período de afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de Unidades de Ponta e titulares das funções de Avaliador, Caixa Executivo, Compensador, Grafotécnico, Perito Documentoscópico e Instrutor, este, quando em atividade de treinamento.

Parágrafo Único - O substituto acumulará as atividades/atribuições do titular com aquelas inerentes ao cargo ou função de confiança que exerça, exceto no caso de substituição em Unidade de Ponta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE FÉRIAS

A escala de férias e de licença-prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO/PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 de cada mês.

Parágrafo Primeiro - Caso aquela data não ocorra em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da DIRAR.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

A CEF assegurará a todos os empregados, no caso de transferência e mudança de Município, até 5 (cinco) dias de trânsito.

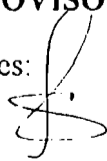
Parágrafo Primeiro - O adicional de transferência será de 25%, sendo devido na forma do Art. 469, da CLT.

Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, nas transferências com ônus, o pagamento das seguintes vantagens:

- a) ajuda de custo no valor de 2 (duas) remunerações, apuradas na data da autorização da transferência, limitadas a duas vezes o salário-padrão do cargo de escriturário referência 95, excluídas as vantagens pessoais;
- b) transporte dos pertences, incluindo 1 (um) veículo;
- c) passagens para o empregado e seus dependentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações:



- a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar da licença por acidente de trabalho;
- c) de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;
- d) desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;
- e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto, comprovado por atestado médico;
- f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional;
- g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito delegado sindical.

Parágrafo Único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.2.1.1 a 2.2.1.14 da Circular Normativa nº 195/91, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e do benefício pago pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário.

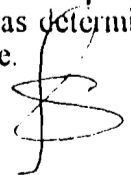
Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações:

- a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar;
- b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de:
 - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Pagét, e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, na forma do subitem 6.4.3.8 do R.P.
 - moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente, por imposição legal, na forma do subitem 6.4.3.9 do R.P.
- c) pelo período do afastamento, no caso de acidente de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente de trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa 083/89.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

A CEF pagará indenização, de valor igual a R\$ 37.301,34 (trinta e sete mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), no caso de morte ou invalidez permanente do empregado ou de seus herdeiros ou sucessores legais, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da empresa;
- b) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CEF; e
- c) assalto intentado contra a CEF, em que seja vítima dependente legal do empregado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo assalto em unidade da CEF, os empregados ali lotados, presentes, se necessário, estarão liberados do ponto naquele dia.

Parágrafo Segundo - A CEF elaborará, em conjunto com a CONTEC, no prazo de 180 dias, um plano com medidas específicas para prevenir assaltos, e que visem à segurança e a integridade física e psicológica dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A CEF consignará em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 195/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTÁGIO PROBATÓRIO

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio probatório pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

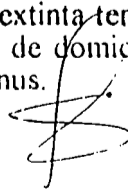
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FECHAMENTO DE UNIDADES

As políticas e diretrizes de redimensionamento de rede da CEF serão discutidas com a CONTEC.

Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará, no caso de fechamento de unidades, com a consequente transferência de ocupante de função de confiança para outro Município, o pagamento da respectiva gratificação por 60 dias.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação e farão jus, no caso de transferência de domicílio que implique em mudança de município, às vantagens devidas pela transferência com ônus.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A CEF assegurará aos representantes sindicais, inclusive aos integrantes dos comandos nos diversos níveis e aos membros da CIPA, o direito de acesso às informações estatísticas, relativas à saúde e às condições de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os dados estatísticos referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, afastamentos por incapacidade, temporária ou permanente, serão fornecidos trimestralmente ao Sindicato da respectiva localidade.

Parágrafo Segundo - Além das obrigações previstas nos Anexos 1 e 2 da NR-5 do MTb., a CEF deverá enviar cópias de todos os Comunicados de Acidente de Trabalho (CAT) expedidas na forma do artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8.213 de 24.07.91, para os Sindicatos.

Parágrafo Terceiro - Os dados estatísticos levantados no PPS serão fornecidos anualmente à CONTEC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE

A CEF fica obrigada a observar os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores:

- a) Para cumprimento do disposto no item 17.1.2 da NR 17 de 23.11.90, ou seja, avaliação da adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, fica a CEF obrigada a realizar análise ergonômica do trabalho, assegurando-se o direito de acompanhamento por parte do Sindicato que não poderá implicar em aumento do ritmo do trabalho.
- b) A CEF cumprirá o que determina o Art. 3o. da Portaria MTb 3.751 de 23.11.90 para a implantação prevista no item 17.4.3 da NR 17, devendo enviar previamente ao Sindicato o levantamento das irregularidades por estabelecimento e o respectivo cronograma das medidas a serem adotadas.

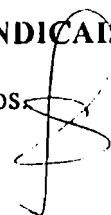
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, cabendo à CEF a indicação do Presidente, entre os eleitos, equiparando-se suplentes e efetivos para todos os efeitos de direito, competindo-lhes além das atribuições previstas em Lei, a fiscalização das condições de trabalho e saúde. Os critérios para organização e atuação das CIPA serão os seguintes:

- a) as CIPA serão organizadas observando-se a proporção mínima de 01(um) representante para cada grupo de 50 empregados, garantindo-se o mínimo de 01(um) por dependência;
- b) para fins de dimensionamento da CIPA, deve ser considerado o número de empregados das empresas contratadas;
- c) as CIPA terão suas eleições organizadas e controladas pelas correspondentes entidades sindicais e pela CEF, que serão avisadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término dos atuais mandatos;
- d) os membros eleitos para a CIPA equiparam-se para efeitos de direitos e garantias previstas nas leis e neste instrumento coletivo de trabalho, aos empregados dirigentes sindicais; e
- e) o mandato dos membros da CIPA será de 01(um) ano, permitida a reeleição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DELEGADOS SINDICAIS

A CEF reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.



Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

- a) até 100 empregados 1 (um) delegado sindical;
- b) de 101 a 200 empregados 2 (dois) delegados sindicais;
- c) de 201 a 300 empregados 3 (três) delegados sindicais;
- d) de 301 a 400 empregados 4 (quatro) delegados sindicais;
- e) acima de 401 empregados 5 (cinco) delegados sindicais.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas:

- a) Agências;
- b) Postos de Atendimento Bancário;
- c) Postos de Penhor;
- d) Gerências Operacionais, Divisões e Centrais nas Superintendências Regionais;
- e) Departamento e Divisão, na Matriz;
- f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamentos, da Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade à qual está subordinada e, ainda, nas unidades de nível menor que Gerência Operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas para aquele.

Parágrafo Quinto - O Regime de Delegado Sindical, já aprovado, passa a fazer parte integrante do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A CEF, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PORTARIA DE DISPENSA

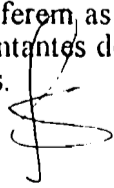
A CEF fica obrigada a comunicar ao empregado dispensado, por escrito e contra recibo, onde conste os motivos da dispensa sob pena de, não o fazendo, presumir-se a dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIAS SINDICAIS

As partes contratantes reconhecem o direito de reunião inscrito na Constituição Federal (Art. 50, inciso XVI), garantindo a sua convocação pelas entidades sindicais e realização no local e horário de trabalho, com a garantia de, no mínimo, duas horas por mês, ou, na hipótese de ocorrência de negociação coletiva na forma que segue:

- a) Sem limitação de tempo, realizando-se após a jornada de trabalho, observados os limites de segurança pessoal, equipamentos e razoabilidade;
- b) uma hora no final da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração;

Parágrafo Único - As reuniões a que se referem as letras "a" e "b" serão realizadas sempre com a presença dos delegados sindicais ou representantes do sindicato, presumindo-se as suas convocações sempre que ocorrerem negociações coletivas.



CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, a CEF colocará à disposição das entidades sindicais, local de maior afluxo de empregados, em todos os locais de trabalho, garantindo ainda condições materiais mínimas para sua realização, fornecendo, mensalmente, a relação de empregados admitidos e demitidos, liberados e transferidos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As relações entre representantes das categorias profissional e econômica serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - Negociação permanente; e
- II - Boa fé.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE

A CEF assegurará o afastamento de três membros da Diretoria, durante o período em que cumprirem mandatos na Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal ou nas Associações de Pessoal, com todos os direitos e vantagens, como se em efetivo exercício estivessem, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, excetuando-se diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - O empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado afaste-se do cargo que exerce na entidade associativa, por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a CEF assegurará o afastamento de outro Diretor em substituição, no período correspondente.

Parágrafo Terceiro - A operacionalização do afastamento obedecerá a sistemática prevista na CN 101/91.

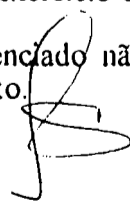
CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LOTAÇÃO DE EMPREGADO COM REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

A CEF assegurará ao empregado afastado para exercer cargo de Dirigente Sindical ou de associação de Pessoal/FENAE a lotação no código geral da SUREG/MATRIZ a que estiver vinculado, além do direito de retorno à unidade de lotação de origem.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à Confederação de Empregados em Estabelecimentos Bancários ou Conselho Fiscal ou Diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, por solicitação da CONTEC, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) empregados a nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.



Parágrafo Segundo - Para fins de concessão de licença será observado, preferencialmente 1 vaga para cada Sindicato e, além do quantitativo máximo estabelecido no "caput" desta cláusula, os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade:

- a) até 1000 associados 1 (um) empregado;
- b) de 1001 a 3000 associados até 2 (dois) empregados;
- c) de 3001 a 5000 associados até 3 (três) empregados;
- d) acima de 5000 associados até 4 (quatro) empregados.

Parágrafo Terceiro - A CEF concederá, também, licença a 1 (um) empregado para cada Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho Fiscal ou Diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato.

Parágrafo Quarto - O licenciamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU, bem como os casos omissos, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada.

Parágrafo Quinto - Caso haja indeferimento do pedido e o empregado não tenha aguardado a decisão em serviço, o período de afastamento será considerado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Sexto - Quanto ao período em que o empregado estiver à disposição da entidade sindical, a este caberá, sob sua única e exclusiva responsabilidade, a designação de suas férias, mediante comunicação ao empregador, para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância nos princípios legais que regem o assunto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS/GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

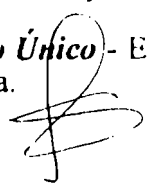
A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo único - Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO/ESTABILIDADE GERAL

A CEF assegurará a seus empregados garantia de emprego pelo período de 30 dias, a partir da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo Único - Essa estabilidade não se aplica aos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Nos 60 dias que antecederem o termo de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as entidades e CONTEC enviarão minuta de rediscussão do seu conteúdo normativo e proposta de calendário de negociação, devendo em 10 (dez) dias reunirem-se com as entidades sindicais ou representantes da categoria econômica, não podendo estas recusarem-se sob pena de configuração de recusa à negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DE ENTIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE

A CEF compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento nos limites autorizados, das contribuições referentes às mensalidades dos Sindicatos, das Associações de Pessoal, Aposentados e FENAE.

Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas das entidades, mantidas na CEF, no prazo de até 02 (dois) dias após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CURSOS E SEMINÁRIOS

A CEF, em conjunto com a CONTEC, promoverá cursos e seminários específicos, sobre a saúde da mulher, contratando médicos e profissionais especializados em doenças da mulher, para proferir palestras educativas e técnicas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá o desconto de contribuição sindical normativa dos empregados, sindicalizados ou não, em favor da CONTEC, que repassará às entidades sindicais de bancários, condicionado à não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa, na forma e percentuais /valores informados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos da CEF e mediante informação quanto às cidades compreendidas nas respectivas bases territoriais.

Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas mantidas na GEF pela CONTEC, no prazo de 02(dois) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DE MALOTE

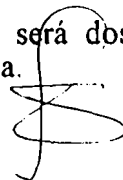
Será assegurada a livre utilização, pela CONTEC, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CEF assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociações junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - os empregados que participarem das negociações coletivas gozarão de garantias de estabilidade de até um ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

Parágrafo Segundo - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e aos dias imediatamente anteriores e posteriores à mesma.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIREITO À INFORMAÇÃO

A CEF assegurará aos representantes sindicais o direito de acesso às informações relativas ao desempenho da situação econômico-financeira da empresa através de peças contábeis, bem como às relativas a emprego, salários, cargos e funções, jornada de trabalho, condições de saúde e trabalho e mudanças tecnológicas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIZAÇÃO GERENCIAL

A CEF fará uma ampla revisão na atual sistemática de responsabilização gerencial/administrativa, adotando-se como princípio a prioridade das ações de cobrança dirigida aos devedores da CEF.

Parágrafo Primeiro - A CEF reestruturará a área operacional responsável pela cobrança das operações, tornando-a mais ágil e eficiente.

Parágrafo Segundo - O risco gerencial/administrativo e a conseqüente responsabilização só serão imputados ao empregado quando caracterizados de forma inequívoca à conduta culposa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÃO SASSE/FUNCEF

A CEF se compromete a promover eleições entre os empregados e aposentados, filiados à FUNCEF, à exceção dos facultativos, para um Diretor da FUNCEF e um da SASSE.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - INCORPORAÇÃO FUNCEF/PREVIAB

Será assegurada, em todos os níveis, participação da CONTEC em toda e qualquer tratativa acerca da incorporação, garantindo-se acesso às informações atuariais/econômicas/financeiras das entidades FUNCEF/PREVIAB.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIREP

A CEF se compromete a implementar o DIREP nos termos anteriormente negociados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SIGAP

A CEF se compromete a rever amplamente o SIGAP em conjunto com a CONTEC.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PARIDADE NA PROTEÇÃO AOS PAIS

Para fim de cumprimento de qualquer norma, condição, benefício ou auxílio de proteção à maternidade ou paternidade previstos neste instrumento coletivo de trabalho, terão tratamento paritário, na sua aplicação, as empregadas e os empregados investidos na condição de tutor ou adotante.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, tem

eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO À REUNIÃO

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE GREVE

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Parágrafo Primeiro - A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Segundo - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA BANCÁRIA

A partir da celebração deste instrumento coletivo de trabalho, a Comissão Paritária Nacional de Segurança Bancária, a ser criada, será permanente, garantindo-se o mínimo de uma reunião por mês.

Parágrafo Único - ficam estabelecidas, desde a celebração deste instrumento coletivo, as seguintes normas:

- a) Fica vedada a utilização de cães na segurança das Agências ou Postos bancários da CEF;
- b) Deve ser evitado o transporte de valores, bem como o manuseio de armas por bancários, exceto aqueles contratados e treinados especificamente para esta atividade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DO FGTS

A CEF compromete-se a atualizar a competência dos recolhimentos junto ao FGTS nos 90 (noventa) dias que se sucederem à celebração deste instrumento coletivo de trabalho e, ainda, fornecer mensalmente ao respectivo sindicato profissional a CVR (Comunicação de Recolhimento de Valores) do último recolhimento.

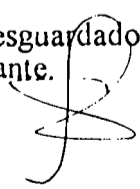
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo Entidades Sindicais de Bancos e de Bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados para vigência concomitante à deste Acordo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA FRENTE À CONVERSÃO TECNOLÓGICA

A CEF informará às entidades sindicais sobre qualquer plano de conversão tecnológica ou processo de mudança da organização de trabalho em suas unidades.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a implantação de inovações tecnológicas fica resguardado ao empregado a formação profissional compatível com a nova condição de trabalho resultante.



Parágrafo Segundo - No caso de liberação de empregados resultante de inovações tecnológicas ou mudanças da organização do trabalho, a empresa e a entidade sindical dos empregados acordarão a forma de seu reaproveitamento, com o respectivo treinamento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Os empregados ocupantes das funções de confiança de Auditor, Analista (Aplicações e Programas e Recursos Humanos) e Perito Documentoscópico somente poderão ser dispensados da função mediante posicionamento da área de Recursos Humanos.

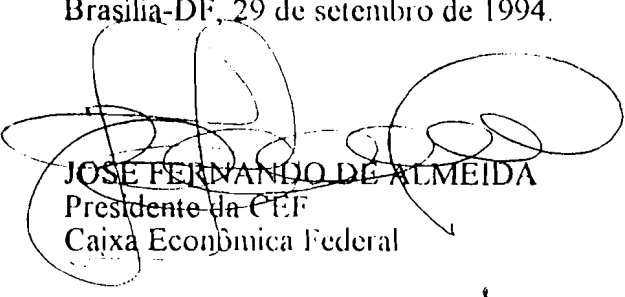
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

As normas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência até 31.08.95, ficando automaticamente mantida a data de início de vigência para as novas condições a serem definidas em futuro instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Ficam ressalvadas todas as normas de natureza econômica, que poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - Independente do que dispõe o parágrafo anterior fica mantida a revisão anual das normas de natureza econômica.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1994.



JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
Presidente da CEF
Caixa Econômica Federal



RUMIKO TANAKA
Diretora da CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores
nas Empresas de Crédito

- a) Fica vedada a utilização de cães na segurança das Agências ou Postos bancários da CEF;
- b) Fica proibido o transporte de valores, bem como o manuseio de armas por bancários, exceto aqueles contratados e treinados especificamente para esta atividade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - REAJUSTE DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

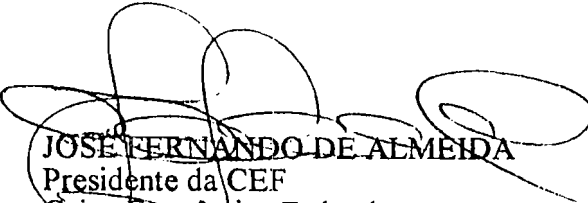
A CEF reajustará as tabelas de funções de confiança pelos mesmos critérios das tabelas salariais.

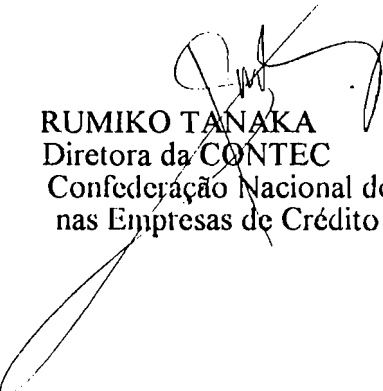
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

As normas e condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência até 31.08.95, ficando automaticamente mantida a data de início de vigência para as novas condições a serem definidas em futuro instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas todas as normas de natureza econômica, que poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1994.


JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
Presidente da CEF
Caixa Econômica Federal


RUMIKO TANAKA
Diretora da CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores
nas Empresas de Crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PP nº TST-DC-131025/94.7 - (AC. SDC-1567/94)

Relator : Ministro Ursulino Santos
Suscitante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Augusto Cláudio Soares
Suscitado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS, INICIAL DESACOMPANHADA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA E INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR; CLÁUSULAS ECONÔMICAS - REAJUSTE SALARIAL, PRODUTIVIDADE, ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES MENSASIS. Embora a greve não impeça o prosseguimento das negociações, é sinal eloqüente de que estas não caminham bem, justificando, em tese, solução judicial, para não prolongar o conflito. Ademais, a permanência ou não das negociações diretas durante a greve não afasta a possibilidade de ajuizamento do dissídio e muito menos revela a inépcia da inicial. Por outro lado, não obstante tenha a inicial vindo desacompanhada de proposta conciliatória e instrumento normativo anterior, considera-se sanado o defeito quando da apresentação de tais peças na fase instrutória. Preliminar rejeitada. Condições econômicas deferidas em parte.

RELATÓRIO: Cuidam os autos de dissídio coletivo instaurado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, tendo em vista a greve ocorrida em seus estabelecimentos.

Acompanha a inicial, entre outros documentos, as reivindicações da categoria profissional, formuladas em 65 cláusulas, contestadas pela Suscitante, e a comprovação da ocorrência de negociações antecedentes ao ajuizamento do dissídio. Durante a instrução do feito vieram aos autos os demais documentos necessários à instauração da instância.

Em contestação, a Suscitada argúi a inépcia da inicial e justifica as reivindicações da categoria profissional (fls. 97/135).

Na audiência de conciliação realizada (ata, fls. 326/330) as partes acordaram parcialmente e, em consequência, requereram a desistência do dissídio em relação às cláusulas conciliadas, permanecendo o litígio apenas no que tange ao reajuste salarial, reajuste mensal dos salários e produtividade. Quanto a estas, o Ministro Presidente ofereceu a seguinte proposta conciliatória: "Cláusula 1ª - A Caixa Econômica Federal concederá, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e quatro, reajuste salarial aos seus empregados, de forma variável, conforme a Lei nº 8.880/94. Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, término de aprendizagem e implemento de idade. Cláusula 2ª - A Caixa Econômica Federal pagará a todos os seus servidores, a título de produtividade, sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, o percentual de 4% (quatro por cento)." (fls. 328)

A primeira cláusula da proposta foi aceita pela CEF e recusada pela CONTEC. Com a segunda concordou a CONTEC, mas não a CEF.

As partes foram ouvidas em razões finais e o Ministério Público do Trabalho manifestou-se mediante o parecer de fls. 332/340, concluindo: "Pela rejeição da prefacial de inépcia da inicial arguida pela Suscitada e, no mérito, pela extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente ao reajuste salarial e reajustamento mensal; e pelo indeferimento do pleito relativo a produtividade." (fls. 340)

É o relatório.

V O T O

DA DESISTÊNCIA PARCIAL DO DISSÍDIO

Como visto no relatório, as partes, no correr da instrução, se compuseram parcialmente e desistiram do dissídio em relação às cláusulas conciliadas, permanecendo para serem submetidas a julgamento apenas as cláusulas alusivas ao reajustamento salarial, reajuste



PROC. N° TST-DC-131025/94.7 - (AC. SDC-1567/94)

mensal dos salários e produtividade, constante da pauta de reivindicações da categoria profissional.

Inexistindo qualquer vício na manifestação da vontade das partes, homologo a desistência como requerida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a Suscitada, em síntese, que a CEF alega a ocorrência de greve para justificar o ajuizamento do dissídio, com o fito de transferir para o judiciário a solução do conflito, ao invés de prosseguir nas negociações diretas. Aponta que suscitante não apresentou qualquer proposta conciliatória e que a inicial vem desacompanhada do instrumento normativo anterior.

Embora a greve não impeça o prosseguimento das negociações, é sinal eloqüente de que estas não caminham bem, justificando, em tese, solução judicial, para não prolongar o conflito. Ademais, a permanência ou não das negociações diretas durante a greve não afasta a possibilidade de ajuizamento do dissídio e muito menos revela a inépcia da inicial.

Por outro lado, não obstante tenha a inicial vindo desacompanhada dos documentos aludidos pela Suscitada, o defeito foi sacado, pois estes constam nos autos, juntados que foram na fase instrutória; a minuta de acordo constante de fls. 77/86 foi trazida pela CEF como proposta conciliatória - segundo o registrado na ata da audiência de fls. 326/330 - e foi aceita quase que em sua totalidade pela Suscitada; os instrumentos normativos anteriores vieram com a contestação e se encontram às fls. 159/161.

Rejeito a preliminar.

DAS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Restam para julgamento apenas as seguintes reivindicações: "Clausula Primeira - SALÁRIO - A CEF corrigirá, em 1º de setembro de 1994, os salários de seus empregados pela aplicação de 100% (cem por cento) do fator correspondente à variação integral e cumulativa do Índice do Custo de Vida (ICV), medido pelo DIEESE, no período de 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1994, sobre os salários que estavam em vigor em 1º de setembro de 1993, após compensados os aumentos e abonos compulsórios concedidos entre 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1994.

Parágrafo Primeiro - Não serão compensados os reajustes ou aumentos concedidos em decorrência de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado." (fls. 119)

A CONTEC justifica o pleito invocando o princípio da irreduzibilidade salarial e a Lei 8.880/94, que admite a reposição das perdas.

A CEF, por seu turno, afirma que procedeu a reposição integral da inflação, nos termos da Lei 8.880/94 e do Dec. 1.239/94, tendo, inclusive já incorporado aos salários de seus empregados o índice oficial divulgado no mês de setembro/94.

A proteção legal dos salários tem sua matriz no princípio da irreduzibilidade. Na legislação anterior tal era perseguido mediante a recomposição dos salários, tendo em vista a inflação passada. A atual, ao contrário, busca garantir o valor real dos salários com a estabilização da economia, valendo-se para tal, de regras rígidas, que inibem a adoção de outros critérios para medir a recomposição salarial, sem chances de que, pela atuação do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, se consagre outro índice de reajuste que não aquele que resultar da estrita observância do modelo criado pela Lei 8.880/94.

A Lei em questão, com vistas à recomposição dos salários, estabelece, para as categorias com data-base após 1º de julho/94, que deve ser apurada eventual perda decorrente da conversão dos salários para URV, segundo a fórmula indicada no art. 27, § 3º, incisos I e II e § 4º, que dispõem: "Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão



PROC. Nº TST-DC-131025/94.7 - (AC. SDC-1567/94)

do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: § 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I- calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II- convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efeito pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. § 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes." Além disto, após a primeira emissão do Real, é assegurado no § 2º, do art. 29, o reajustamento "em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base".

Conseqüentemente, o pleito de reajuste com base no ICV mostra-se inteiramente divorciado da Lei.

Por outro lado, os autos não contêm elementos suficientes para apurar se ocorreram ou não perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, pois não informam as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento dos salários.

Assim, convém fixar, apenas, que o reajustamento salarial da categoria deve observar o previsto na Lei nº 8.880/94.

Nestes termos defiro a cláusula.

"Cláusula Quarta - PRODUTIVIDADE - Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira, é concedido produtividade de 13,20% (treze vírgula vinte por cento)." (fls. 124)

O aumento real dos salários, em princípio, relaciona-se com o incremento da produtividade e lucratividade do setor ou da empresa e não há nos autos qualquer dado a respeito.

Indefiro.

"Cláusula Vigésima Sexta - ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES - Toda vez que a inflação no mês, ou ainda cumulativamente em outros meses, atingir o percentual de 1% (um por cento), a CEF reajustará, automaticamente, os salários de seus empregados na totalidade, assim como, todas as verbas de natureza salarial." (fls. 222)

A periodicidade do reajuste dos salários é anual (art. 19, § 9º, da Lei 8.880/94).

Indefiro.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I- DA DESISTÊNCIA: À unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado pelas partes, em relação às cláusulas do dissídio acordadas autonomamente. II- DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: À unanimidade, rejeitar a referida preliminar. III - DO JULGAMENTO: REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, deferir o reajuste salarial nos termos da Lei 8880/94, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que o deferia nos termos propostos. PRODUTIVIDADE: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e Indalécio Gomes Neto que a deferiam com o percentual de 4% (quatro por cento). ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES MENSALIS: À unanimidade, indeferir o pedido. Custas, pro rata, a serem calculadas sobre o valor arbitrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. Nº TST-DC-131025/94.7 - (AC. SDC-1567/94)

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 12 de dezembro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Presidente

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral
do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-DC-131.025/94.7 - (AC.SDC.N° 267/95)

Relator : MIN. URSULINO SANTOS
Embargante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Torres das Neves - Presidente do Conselho

Embargado : AC.SDC.N° 1567/94 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

Advogado : Dr. Augusto Cláudio Soares

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO - Verificada a omissão, mesmo que não altere os fundamentos da decisão, acolhe-se os Embargos para prestar os esclarecimentos solicitados. Embargos acolhidos parcialmente.

RELATÓRIO: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se acusa a decisão de fls.356/359 de conter omissão consistente na ausência de manifestação acerca dos arts.7º, inciso VI, e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O
CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

M É R I T O

Aponta o embargante falta de manifestação expressa em relação aos arts.7º, inciso VI, e 5º, inciso II, da CF, quanto ao indeferimento das cláusulas relativas à correção salarial, produtividade e antecipações salariais.

O acórdão embargado, ainda que não o diga expressamente, respeita os princípios da irredutibilidade salarial e da legalidade, albergados nos preceitos constitucionais indicados pela embargante.

Com efeito, no que tange ao reajuste dos salários, a decisão limita-se a prescrever o atendimento ao que se contém na Lei 8.880/94, não só porque o pleito de ver reajustados os salários com base no ICV não encontra respaldo na legislação, bem como porque não foi comprovada as alegadas perdas salariais decorrentes da conversão dos salários para URV.

Quanto à produtividade, o seu indeferimento deveu-se, igualmente, à falta de elementos capazes de demonstrar o crescimento da produtividade ou da lucratividade da empresa ou do seguimento empresarial.

E, finalmente, a cláusula concessiva de antecipações de reajustes salariais foi negada porque contrariava a periodicidade prevista em lei.

Resta claro, portanto, que a decisão embargada ateve-se aos limites traçados pela legislação pertinente, em obediência ao princípio da legalidade, assim como não impingiu ou manteve qualquer perda salarial comprovada, havendo-se, portanto, sem quebra de reverência para com a garantia constitucional da irredutibilidade dos salários.

Por todo o exposto, acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-DC-131.025/94.7 - (AC.SDC.N° 267/95)

Brasília, 02 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente no exercício da
Presidência (STP/STJ - STJ)

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral do
Trabalho

US/nm